

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE QUANTO À
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Milena Almeida de Andrade

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE QUANTO À
(IN)CONSTITUCIONALIDADE**

Milena Almeida de Andrade

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente/SP

2020

**A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O
PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: ANÁLISE QUANTO À
(IN)CONSTITUCIONALIDADE.**

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Marcus Vinícius Feltrim Aquotti
Orientador

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinador

Matheus da Silva Sanches
Examinador

Presidente Prudente, 30 de novembro de 2020

Não é o crítico que importa, nem aquele que mostra como o homem forte tropeça, ou onde o realizador das proezas poderia ter feito melhor. Todo o crédito pertence ao homem que está de fato na arena; cuja face está arruinada pela poeira e pelo suor e pelo sangue; aquele que luta com valentia; aquele que erra e tenta de novo e de novo; aquele que conhece o grande entusiasmo, a grande devoção e se consome em uma causa justa; aquele que ao menos conhece, ao fim, o triunfo de sua realização, e aquele que na pior das hipóteses, se falhar, ao menos falhará agindo excepcionalmente, de modo que seu lugar não seja nunca junto àquelas almas frias e tímidas que não conhecem nem vitória nem derrota.

Theodore Roosevelt

Dedico este trabalho aos meus pais, pois sem eles eu não teria chegado tão longe.

AGRADECIMENTOS

Início meus agradecimentos lembrando-me de Deus, o qual me sustentou e me amparou até este momento. Ele que me dá saúde, força, inteligência e perseverança para alcançar todos os meus sonhos e objetivos.

Agradeço aos meus queridos e amados pais, José Wilson e Lucimara, por todo apoio, sustento e amor que me transmitiram durante toda a minha vida, principalmente no decorrer da minha graduação. Faço menção também ao meu noivo, André Comitre, por me apoiar e me ajudar sempre. Com certeza sem vocês o caminho para a produção desta monografia seria muito mais árduo.

Ainda na esfera familiar, agradeço aos meus avós, Santina e Sebastião, por estarem sempre presentes em minha vida e por torcerem sempre pelo meu sucesso.

Em termos acadêmicos, agradeço ao querido Professor Marcus Vinicius Feltrim Aquotti, por acreditar na minha capacidade e pelo auxílio prestado para a elaboração deste trabalho.

Encerrando os agradecimentos, não poderia me esquecer das minhas queridas amigas, Ana Lara Scaliante, Leticia Guilherme e Isadora Oliveira, que contribuíram para o meu crescimento acadêmico, profissional e pessoal.

Vocês foram essenciais durante o percurso de minha graduação e serei eternamente grata.

Obrigada!

RESUMO

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios mais relevantes do devido processo legal. Trata-se de um direito fundamental que garante ao indivíduo a possibilidade de responder seu processo, sem que tenha a sua liberdade restringida antes do trânsito em julgado definindo sua culpabilidade. Esse direito fundamental está previsto na Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais, caracterizando assim uma cláusula pétrea. Há previsão também nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário, mas apesar da existência das previsões legais, tanto na Constituição quanto nos tratados, é possível a restrição de liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado, de forma excepcional, quando a lei assim prever, como medida cautelar e não como meio de executar provisoriamente a pena. Há de se verificar que o Princípio da Presunção de Inocência tem aplicação em outras Constituições, em especial a Constituição Republicana Portuguesa. Com o advento do Pacote Anticrime em 2019, foi incluída uma nova regra ao Código de Processo Penal, passando-se a admitir a execução provisória da pena quando tratar-se de crimes de competência do Tribunal do Júri, nos casos cuja condenação for com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão. Ademais, o Supremo Tribunal Federal em três julgamentos marcantes fixou entendimentos diversos, inclusive, o último julgamento ocorreu recentemente, no final de 2019, firmando um novo entendimento da Suprema Corte.

Palavra-chave: Presunção de Inocência. Constituição Federal. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Execução Provisória da Pena.

ABSTRACT

The principle of the presumption of innocence is one of the most relevant principles of due process. It is a fundamental right that guarantees individuals the possibility of responding to its case, without having its freedom restricted before the final decision defining his guilt. This fundamental right is provided in the Federal Constitution, in the list of fundamental rights, thus characterizing a stone clause. There is also provision in the International Human Rights Treaties to which Brazil is a signatory, but despite the existence of legal provisions, both in the Constitution and in the treaties, it is possible to restrict the freedom of the individual before the final judgment, exceptionally, when the law so provides, as a precautionary measure and not as a means of provisionally executing the sentence. It should be noted that the Principle of the Presumption of Innocence has application in other Constitutions, in particular the Portuguese Republican Constitution. With the advent of the Anticrime Package in 2019, a new rule was added to the Code of Criminal Procedure, and the provisional execution of the sentence is admitted when dealing with crimes within the jurisdiction of the Jury Court, in cases whose conviction is with an equal sentence. or more than 15 years in prison. In addition, the Federal Supreme Court, in three landmark judgments, established different understandings, including, the last judgment occurred recently, in late 2019, establishing a new understanding of the Supreme Court.

Keyword: Presumption of Innocence. Federal Constitution. International Human Rights Treaties. Provisional Execution of Penalty.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	12
2.1 Conceito	12
2.2 Breve Análise Histórica do Princípio da Presunção de Inocência	15
2.3 Presunção de Inocência no Direito Português.....	17
3 TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS QUE PREVEEM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO	20
3.1 Declaração Universal de Direitos Humanos	22
3.2 Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos.....	23
3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos	24
4 MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL	25
4.1 Prisão em Flagrante	25
4.2 Prisão Preventiva	28
4.3 Prisão Temporária	31
5 POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	33
6 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	37
6.1 Julgamento do <i>Habeas Corpus</i> 84.078/MG	38
6.2 Julgamento do <i>Habeas Corpus</i> 126.292/SP.....	40
6.3 Julgamento dos ADC's 43, 44 e 54	42
7 CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Presunção de Inocência é uma garantia constitucional e fundamental do cidadão, consistente na impossibilidade de o indivíduo ter sua liberdade restringida antes do trânsito em julgado, ou seja, antes que tenha esgotado todos os recursos cabíveis.

De forma geral, garante ao cidadão a presunção de inocência, para que este possa responder o seu processo em liberdade, até que venha uma sentença condenatória transitada em julgado que o declare culpado.

Este princípio subsiste desde o direito romano e com o passar do tempo passou a ser introduzido em diversos diplomas, inclusive na Constituição Federal de 1988 e nos demais Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Brasil ratificou, tais como, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana de Direitos Humanos.

Os Tratados Internacionais incentivaram o Brasil a trazer esse princípio para nossa Carta Magna de 1988 pela primeira vez, apesar de que já se invocava sua aplicação de forma implícita, por isso foi relevante tratarmos, ainda que brevemente, dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que versam sobre o princípio da presunção de inocência.

Com isso, apesar de estarmos vinculados a este princípio em decorrência de sua previsão em nossa Carta Magna, estamos também vinculados em decorrência destes Tratados Internacionais, devendo ser respeitado, sob pena de responsabilidade internacional do Estado.

Ademais, apesar da existência expressa em nossa Constituição Federal quanto à existência do princípio da presunção de inocência, a própria Carta Magna junto com o Código de Processo Penal, permitem a incidência das medidas cautelares de natureza pessoal, também chamada de prisão cautelar, são elas: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

Essas medidas não consistem em restringir a liberdade do indivíduo para, desde logo, executar provisoriamente à pena imposta, mas consistem em uma restrição como medida de cautela a depender de cada caso concreto e conforme preencher os requisitos exigidos para cada prisão cautelar.

Entretanto, não havia até então nenhum diploma legal que autorizasse expressamente o início do cumprimento da pena antes de esgotadas todos os

recursos cabíveis, no entanto, veio a Lei 13.964 de 2019, denominada como Pacote Anticrime, e trouxe pela primeira vez no art. 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, a possibilidade de execução provisória da pena dos crimes de competência do Tribunal do Júri, cuja condenação seja igual ou superior a 15 anos de reclusão, não obstante o conhecimento dos recursos cabíveis que vierem a ser interpostos para a concretização de sua defesa.

Quanto à possibilidade da execução provisória há de se observar que o Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos teve diversos entendimentos firmados sobre esse assunto. Os julgados marcantes foram dos *Habeas Corpus* 84.078/MG e 126.292/SP e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54.

Foi analisado que a Suprema Corte até 2009 entendia ser constitucional a possibilidade de executar provisoriamente à pena antes do trânsito em julgado, mesmo com a Constituição Federal dizendo o contrário, no entanto no julgamento do *Habeas Corpus* 84.078/MG alterou-se seu entendimento no sentido de ser inconstitucional a execução provisória da pena após acórdão confirmando a condenação, contudo, assegurava a aplicação da prisão preventiva.

Tempos depois, a Suprema Corte proferiu um novo julgamento no *Habeas corpus* 126.292/SP, entendendo-se novamente ser constitucional a execução provisória da pena. Em julgamento recente das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser inconstitucional a execução provisória da pena, garantindo o réu de apenas iniciar o cumprimento da pena após esgotadas todos os recursos cabíveis, isto é, após o trânsito em julgado.

O presente trabalho visa entendermos esse importantíssimo princípio que vigora em nosso ordenamento jurídico, quanto à sua aplicação e seu fundamento, garantindo ao cidadão que responda seu processo em liberdade, impedindo que tenha sua liberdade restringida antes que comprove sua culpabilidade.

Hodiernamente, é de extrema relevância tratar do tema em questão, pois, há o debate entre os operadores do direito quanto à constitucionalidade da prisão em segunda instância, ou seja, a possibilidade de restringir a liberdade do indivíduo, submetendo-o a prisão, antes do trânsito em julgado.

Logo, para que possamos formar uma opinião sólida, deve-se entender o conceito do princípio da presunção de inocência, a sua origem e sua evolução histórica, como ele é abordado pelos Tratados Internacionais em que o Brasil é

signatário, além de analisar as medidas cautelares de natureza pessoal e os julgados marcantes que determinaram o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi o método indutivo, partindo-se de algo particular para uma questão mais ampla, e histórico a fim de compreender a evolução histórica do princípio da presunção de inocência.

Para o desenvolvimento do presente trabalho foram utilizadas legislações e pesquisa bibliográfica, baseada em artigos científicos e doutrinas.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Para iniciar a análise do presente trabalho, será abordado o conceito do importantíssimo princípio, denominado como presunção de inocência, além da análise de sua evolução histórica, para que exista uma melhor compreensão ao longo do trabalho.

2.1 Conceito

Antes de se iniciar a análise do Princípio da Presunção de Inocência, é imprescindível entender a definição de princípio. Segundo Reale (2002, p. 304):

Princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas.

No tocante aos princípios constitucionais:

Os princípios são regras-mestras dentro do sistema positivo. Devem ser identificados dentro da Constituição de cada Estado as estruturas básicas, os fundamentos e os alicerces desse sistema. Fazendo isso estaremos identificando os princípios constitucionais (ARAÚJO e JÚNIOR, 2015, p. 104),

Acerca dos princípios gerais de Direito:

Os princípios gerais de Direito põem-se, dessarte, como as bases teóricas ou as razões lógicas do ordenamento jurídico, que deles recebe o seu sentido ético, a sua medida racional e a sua força vital ou histórica. A vida do Direito é elemento essencial do diálogo da história (REALE, 2002, p. 317).

Os princípios gerais de Direito são reconhecidos expressamente no decreto-lei 4.657/42, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, artigo 4º, tendo a seguinte redação: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios mais importantes do devido processo legal, também denominado pela doutrina como princípio da não culpabilidade ou princípio do estado de inocência.

Foi inserido expressamente no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso LVII, com o determinado texto: “ninguém

será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, sendo este princípio uma cláusula pétrea em razão de estar previsto no artigo 5º da Carta Magna, ou seja, por estar disposto no rol de direitos e garantias individuais, este dispositivo não pode ser alterado por Projeto de Emenda Constitucional (PEC), ainda mais simplificado, o texto constitucional não pode ser abolido ou suprimido.

Segundo Tucci (2009, p. 313), a respeito da presunção de inocência “consiste ele na assecuração, ao imputado, do direito de ser considerado inocente até que sentença penal condenatória venha a transitar formalmente em julgado, sobrevindo, então, a coisa julgada de autoridade relativa”.

Por outro entendimento,

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (AVENA, 2019, p. 23).

Desta forma, o sujeito não deve ser considerado culpado até que venha uma sentença transitado em julgado o declarando culpado. É um direito fundamental do cidadão e uma garantia constitucional de exercer seu direito de recorrer em liberdade.

Devemos analisar o princípio da presunção de inocência relacionando a outro princípio, conhecido como *in dubio pro reo*¹, a qual devemos analisar a presunção de inocência sob duas perspectivas: quanto à regra probatória e de tratamento. Ao tratar da regra probatória, estamos nos referindo ao dever que a parte delatora assume ao acusar alguém. É o mesmo que dizer que a parte que acusa deve provar o que alega e não o acusado provar ser inocente.

A respeito do princípio *in dubio pro reo*:

O *in dubio pro reo* não é, portanto, uma simples regra de apreciação das provas. Na verdade, deve ser utilizado no momento da valoração das provas: na dúvida, a decisão tem de favorecer o imputado, pois não tem ele a obrigação de provar que não praticou o delito. Antes, cabe à parte acusadora (Ministério Público ou querelante) afastar a presunção de não culpabilidade que recai sobre o imputado, provando além de uma dúvida razoável que o acusado praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída (LIMA, 2019, p. 46).

¹ É uma expressão latina que significa que nos casos de dúvidas se favoreça o réu.

Assim, quanto à valoração das provas, se houver dúvidas se o acusado cometeu ou não o crime que lhe foi imputado, incidirá o *in dubio pro reo*, isto é, deverá ser interpretado em favor do acusado, pois cabe à parte acusadora afastar a presunção de inocência do acusado.

Por sua vez, quanto à regra de tratamento, ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado. A privação de liberdade é medida excepcional, melhor dizendo, a regra é a liberdade do acusado, repousando seu fundamento no princípio da presunção de inocência, mas de forma excepcional, sob estrita necessidade e preenchida os requisitos legais para sua aplicação, poderão incidir as medidas cautelares de natureza pessoal, chamadas também de prisões cautelares.

Essas medidas consistem na privação da liberdade do indivíduo antes do trânsito em julgado, são elas: a prisão em flagrante, prisão preventiva e a prisão temporária.

Para sua aplicação há a necessidade da presença do binômio necessidade e fundamentação, e a incidência dos requisitos *fumus commissi delicti*² e o *periculum libertatis*³, pois a restrição ao direito de liberdade é medida extraordinária, cuja sua adoção estará sempre dependente dos parâmetros legais, para que, assim, fundamente a sua aplicação para que não haja nenhuma violação aos direitos fundamentais do indivíduo.

O Pacote Anticrime, Lei 13.964/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, alterou e acrescentou artigos em diversos diplomas legais, incluindo o Código de Processo Penal, especialmente, no artigo 492, foi acrescentado no inciso I, alínea “e”, trazendo a possibilidade nos crimes de competência do tribunal do júri, em virtude da sentença que condena o réu a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, executar provisoriamente as penas imputadas. Diferentemente das medidas cautelares de natureza pessoal que possuem caráter cautelar, neste caso o acusado já inicia o cumprimento da pena que lhe foi imputada, mesmo não havendo o trânsito em julgado.

A constituição dispõe em seu artigo 5º, inciso LXI, que: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade

² É uma expressão latina que significa que há indícios suficientes de autoria.

³ É uma expressão latina que significa o perigo que gera pelo estado de liberdade do indivíduo.

judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”, analisando o exposto artigo pode-se verificar que é possível a restrição da liberdade antes do trânsito em julgado com a prisão flagrante em delito ou com uma ordem escrita e fundamentada, desde que seja por autoridade competente, entendendo-se, assim, que “uma ordem escrita e fundamentada” refere-se às medidas cautelares, pois, estas não consistem em executar a pena provisoriamente.

Como complementação do artigo anterior redigido, temos o artigo 283 do Código de Processo Penal, que trata das medidas cautelares, trazendo a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

O artigo apresentado no parágrafo anterior prestigia o princípio da não culpabilidade, mas traz exceções a esse princípio, permitindo a aplicação das medidas cautelares pessoais, ou seja, das prisões cautelares. Em outros termos, são aquelas prisões decretadas antes do trânsito em julgado, com o objetivo de assegurar a eficácia da investigação ou do processo, sendo uma medida excepcional, de estrita necessidade, devendo ser preenchidos os requisitos da lei para sua aplicação.

Ponderadas esses informes, apesar da Constituição trazer o princípio da não culpabilidade como direito fundamental do cidadão e com *status* de cláusula pétrea, garantindo a ele o direito de responder em liberdade, até que venha o trânsito em julgado, concluímos que a própria Carta Magna e o Código de Processo Penal admitem a possibilidade da restrição da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nas hipóteses de aplicação das medidas cautelares de natureza pessoal.

Com a vinda do Pacote Anticrime, ocasionando a modificação no Código de Processo Penal, passa a ser possível a execução provisória da pena quando se tratar de crime de competência do tribunal do júri e for condenado com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, como tratado anteriormente, apesar de sua constitucionalidade ser bastante criticada.

2.2 Breve Análise Histórica do Princípio da Presunção de Inocência

Há doutrinadores que defendem o surgimento do princípio no Direito

Romano, em virtude do surgimento da regra *in dubio pro reo*.

Mas há quem defenda que o Princípio da Presunção de Inocência tenha surgido com a Revolução Francesa, depois de uma crise política, econômica e social, que foi marcada com o fim do absolutismo na França, período em que foi elaborada uma Carta, denominada de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789.

Esta carta definiu os direitos individuais e sociais como direitos universais e trouxe em um de seus artigos, especificamente, no artigo 9º, que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, passou a existir formalmente a Organização das Nações Unidas, esta organização criou regras a serem seguidas pelas nações, com intuito de criar uma boa relação e minimizar conflitos mundiais.

Em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas), pela primeira vez foi estabelecido em um documento a proteção universal dos direitos humanos, tendo como objetivo principal que todos os povos e nações sigam essa carta. Este documento consagra o princípio no artigo 11º:

Art. 11. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Analisando o artigo acima citado, a declaração da ONU trouxe que, independentemente do ato delitivo que esteja sendo acusado, deve ser provada sua culpabilidade, para que assim seja considerado culpado, antes disso é presumido sua inocência. Dessa maneira, assegura a dignidade do acusado.

Em 1950, foi criado um sistema regional de proteção aos direitos humanos pela Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem, este garante a efetivação do estado de inocência, conforme menciona o artigo 6º, item 2, da Convenção, “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

No ano de 1966, foi criado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, mas somente teve vigência em 1976. A respeito ao princípio da presunção

de inocência dispõe o artigo 14º, §2º, do pacto: “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

Em 1969, surge o Pacto de San José da Costa Rica, conhecida como Convenção Interamericana de Direitos Humanos, consiste em um tratado internacional entre os países membros da Organização dos Estados Americanos, que convém para a proteção dos direitos humanos.

Em seu artigo 8º trata do princípio da presunção de inocência, expõe o artigo que "toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa".

Logo, a Convenção Interamericana garante ao indivíduo o direito de ser considerado inocente até que prove sua culpa com o trânsito em julgado, e o atrelou reconhecendo a necessidade do indivíduo de recorrer em liberdade.

Durante todo o período de evolução do princípio de presunção de inocência e seu surgimento nos tratados internacionais, contribuíram fortemente para influenciar o Brasil a trazer na Constituição Federal de 1988, pela primeira vez, ainda que fosse aplicado de forma implícita, o respectivo princípio, no art. 5º, LVII, presente no rol dos direitos fundamentais, sendo uma cláusula pétrea.

2.3 A Presunção de Inocência no Direito Português

Sabe-se que o princípio da presunção de inocência é de extrema relevância no âmbito interno e internacional, havendo previsão nas Cartas Magnas de diversos países, inclusive, está consagrado na Constituição da República Portuguesa de 1976, estando previsto o relevantíssimo princípio no art. 32, n. 2º, com a subsequente redação: “todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.

Diverge de nossa Constituição a seguinte frase: “devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”, à vista disso, se compreende que o princípio da celeridade processual anda lado a lado à presunção de inocência.

Ainda ligado à celeridade processual, traz Alexandra Vilela (2005, p. 19):

À parte esta questão, também não podemos perder de vista que qualquer processo crime coenvolve, necessariamente, a aplicação de medidas de coacção a um presumível inocente, que se traduzem, inevitavelmente, em restrições à sua liberdade pessoal, e por isso mesmo revela-se premente apurar a sua culpabilidade, pois pode dar-se o caso de as mesmas se virem a revelar ilegítimas.

Elucidando, Alexandra redige que, o processo deverá seguir com celeridade, ainda mais quando houver a necessidade de restringir à liberdade do acusado, pois caso seja declarado inocente e houver a morosidade, as medidas tomadas serão ilegítimas.

Conforme mencionado, o legislador português considerou a presunção de inocência um direito constitucional, inserindo-o entre os direitos, liberdades e garantias, todavia, não rejeitou outros direitos constitucionais.

A Constituição da República Portuguesa garante em seu art. 27 o direito à segurança, por conseguinte, se aperfeiçoa com a presunção de inocência, mas pode-se verificar que há um rol no item 3 contendo as hipóteses autorizadas e legais para a restrição da liberdade, como exposto a seguir:

Art. 27 – Direito à liberdade e à segurança.

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

- a) Detenção em flagrante delito;
- b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
- c) Prisão, detenção ou outra medida coativa sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
- d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
- e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
- f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
- g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
- h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.

Percebe-se que pela Constituição Portuguesa a restrição da liberdade antes que ocorra o trânsito em julgado como medida cautelar é muito mais amplo comparado a nossa Carta Magna de 1988.

No item 5, como se verifica a seguir: “a privação da liberdade contra o

disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indenizar o lesado nos termos que a lei estabelecer”, ou seja, caso não seja observado o rol previsto na Constituição Portuguesa e na lei, surge o dever do Estado de indenizar o lesado.

3 TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS QUE PREVEEM O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM QUE O BRASIL É SIGNATÁRIO

Os tratados internacionais não passavam de mero costume internacional, mas passaram a ser a principal fonte do Direito Internacional Público, sendo juridicamente obrigatórios e vinculantes, se tornando a maior fonte de obrigação no plano internacional (PIOVESAN, 2013, p. 105).

Os acordos internacionais só são aplicáveis aos Estados-partes, aqueles que expressamente concordaram com sua adoção, dessa forma, não se pode criar obrigações aos Estados que não consentiram com ele.

A Convenção de Viena⁴ dispõe em seu artigo 27º que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, ou seja, o Estado deve observar de forma plena o tratado em que concordou ser signatário.

Quanto ao processo de formação dos tratados internacionais, o Poder Executivo assinando o tratado, demonstra apenas seu consentimento, assim, coloca-se fim às negociações, após assinatura, deverá ser avaliada e aprovada pelo Poder Legislativo, sendo aprovada, deve ser ratificada pelo Poder Executivo, a partir daí, o Estado passa a ficar obrigado a este tratado.

Apenas a assinatura do Poder Executivo, sem análise e aprovação pelo Poder Legislativo não gera qualquer efeito, contudo, após assinar o tratado e antes da ratificação, o Estado tem a obrigação de impedir atos que violem os objetivos do tratado.

Quando passada pelo processo de formação, sendo aprovada e ratificada, o descumprimento das obrigações que implica o tratado, gera responsabilidade internacional do Estado que a violou.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, § 2º:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§2º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem

⁴ A Convenção de Viena, chamada de Lei dos Tratados, traz um conjunto de regras gerais relacionados aos tratados internacionais que são firmados entre Estados, regula, ainda, questões pré-negociais, o processo de formação dos tratados, sua entrada em vigor, interpretação, entre outros aspectos relevantes.

outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Sendo assim, os tratados internacionais em que o Brasil ratificou são tão importantes quanto os direitos e garantias trazidos pela Constituição, devendo assim, ser cumpridos e respeitados.

Segundo Portela (2012, p. 97), a respeito do que seja tratado: “os tratados são acordos escritos, concluídos por Estados e organizações internacionais dentro do parâmetro estabelecidos pelo Direito Internacional Público, com o objetivo de produzir efeitos jurídicos no tocante a temas de interesse comum”.

Os Tratados de Direitos Humanos apresentam valor de norma constitucional, estando elencado nos direitos constitucionalmente consagrados. Enquanto os demais tratados internacionais, que não versam sobre direitos humanos, devem ser aprovados com quórum de lei ordinária, ingressando no ordenamento jurídico brasileiro com hierarquia infraconstitucional, a hierarquia dos Tratados de Direitos Humanos no Brasil não é uniforme.

O artigo 5º, parágrafo 3º, advindo com a Emenda Constitucional n. 45, traz que os Tratados de Direitos Humanos aprovados nos termos do parágrafo, tem *status* equivalente às emendas constitucionais, como dispõe o artigo:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Com isso, os Tratados de Direitos Humanos aprovados antes do advento da Emenda n. 45, com quórum de lei ordinária, têm *status* supralegal e é infraconstitucional. Posto isso, os tratados que o Brasil é signatário e que adotam o princípio da presunção de inocência, não foram aprovados por quórum de emenda constitucional, por conseguinte, possuem *status* supralegal.

Por existirem diferentes espécies de tratados, é importante diferenciar convenção, declaração e pacto. Entende-se que:

O termo “convenção” é normalmente empregado para acordos multilaterais

que visam a estabelecer normas gerais de Direito Internacional em temas de grande interesse mundial, como no caso dos tratados de direitos humanos.[...] A “declaração” é usada para consagrar princípios ou afirmar a posição comum de alguns Estados acerca de certos fatos.[...] A designação “pacto” refere-se a tratados que se revestem de importância política, mas que sejam mais específicos no tratamento da matéria que regulam. (PORTELA, 2012, p. 101-102).

Ao que diz respeito a adoção do princípio da presunção de inocência, o Brasil é signatário dos tratados que adotam esse princípio, sendo eles, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU).

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em 1948, pela resolução da Assembleia Geral da ONU, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, devido às crueldades cometidas durante esse período histórico, viu-se a necessidade de uma proteção dos direitos humanos.

Uma das principais preocupações foi a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos e liberdades fundamentais, independentemente de raça, sexo, religião e país de origem, fixando a ideia de que os direitos humanos são universais, pois decorrem da própria dignidade humana.

O documento não é um tratado, é mera resolução, possuindo caráter de recomendação, dessa maneira, é juridicamente não-vinculante e não apresenta força de lei. Isto posto, as orientações previstas na Declaração não seriam de cunho obrigatório, todavia, hodiernamente, é majoritário o entendimento de que é juridicamente vinculante, devido muitos Estados positivarem o tratado em seu direito interno. À vista disso, o entendimento é que, ainda que não tenha forma de tratado internacional, é revestida de força jurídica obrigatória e vinculante.

É alicerçada em princípios que vão orientar na aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A proteção da liberdade e do bem-estar do ser humano adquire-se caráter prioritário de ordem internacional, e o compromisso dos Estados e das Nações Unidas em impulsionar a aplicação dos direitos humanos, devido o desrespeito aos direitos dos cidadãos que resultaram em atos desumanos.

A Declaração trata de direitos como direito à vida, à liberdade e à

segurança pessoal; à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; à integridade pessoal; condena as práticas como tortura, tratamento cruel e desumano; a escravidão ou servidão; garante o direito a nacionalidade, entre outros direitos, além de prestigiar a presunção de inocência, em seu artigo XI, basicamente aduz que todo ser humano acusado tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada, garantindo ao indivíduo, todas as garantias necessárias à sua defesa.⁵

A valer, a Declaração se impõe como um regulamento de conduta para orientar os Estados integrantes da comunidade internacional.

3.2 Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

No que diz respeito a esse tratado, devemos entender que integram o sistema global de proteção, ou seja, sua incidência não se limita a determinada região, mas sim qualquer Estado integrante, tendo em vista que foram elaborados no âmbito das Nações Unidas.

No que lhe concerne, embora o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos tenha sido aprovada em 1966, somente entrou em vigor em 1976, pois somente nesse ano conseguiu alcançar o número necessário para sua ratificação. A carta foi promulgada no Brasil pelo decreto nº 592/92, isto quer dizer que o Brasil acolheu o Pacto mediante adesão.

O Pacto traz que é dever dos Estados Partes se comprometerem a respeitar e garantir os direitos nele reconhecidos, a todos os cidadãos que se submetem à sua jurisdição, devendo proteger os direitos dos cidadãos caso estes sejam violados. Traz, ainda, o direito à vida como direito inerente à pessoa humana; à igualdade entre homens e mulheres; à igualdade entre todas as pessoas perante a lei; além da proibição da escravidão, como diversos outros direitos.

A relevância está contida no artigo 14º, n. 2, a qual trata do princípio da presunção de inocência, o referido artigo dispõe que “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.⁶

⁵ Este tema foi abordado no tópico 2.2 página 15.

⁶ Este tema foi abordado no tópico 2.2 página 15.

3.3 Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção consiste na proteção regional e não global como o tratado anteriormente visto. Hodiernamente, conta-se com três sistemas regionais principais, o africano, europeu e o interamericano, apresentando mecanismos jurídicos próprios. O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, celebrada em 1969 e promulgada no Brasil pelo decreto 678/92.

No que lhe diz respeito, estabelece aos Estados signatários obrigação de garantirem os direitos previstos em seu texto a todos os indivíduos sob sua jurisdição, assim como o tratado discutido anteriormente, sem qualquer discriminação.

Em seu artigo 8º trata das garantias judiciais e, especialmente, no n. 2, trata do princípio da presunção de inocência com a seguinte disposição: “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.⁷

⁷ Este tema foi abordado no tópico 2.2 página 16.

4 MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Sabe-se que a regra geral é a liberdade do indivíduo, repousando seu fundamento no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, isto é, no princípio da presunção de inocência. Mas, ao depender da estrita necessidade e do caráter excepcional, o Código de Processo Penal e a própria Carta Magna nos permitem a incidência das medidas cautelares de natureza pessoal, conforme as exigências do art. 282, incisos I e II.

As medidas cautelares de natureza pessoal, também chamadas de prisões cautelares, processuais, provisórias ou sem pena, consistem na possibilidade de restringir a liberdade do indivíduo antes mesmo de ter uma sentença condenatória transitada em julgado, pois há situações que dependem de urgência para garantir que a lei penal seja aplicada no decorrer da investigação criminal ou da instrução penal e, para evitar a prática de mais infrações penais.

Não consistem, por sua vez, meios de executar provisoriamente à pena privativa de liberdade como ocorre no artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, derivado do Pacote Anticrime de 2019, a qual iremos tratar mais à frente. Em complemento, redige Renato Brasileiro (2020, p. 929):

Afinal, em sede processual penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria coletividade, ameaçada pelo risco de reiteração da conduta delituosa, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.

Desse modo, analisar-nos-emos as três medidas cautelares de natureza pessoal, sendo elas: a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária.

4.1 Prisão em Flagrante

A primeira categoria das prisões cautelares a ser tratada é a prisão em flagrante. Essa prisão encontra-se fundamento na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXI, e no Código de Processo Penal, artigo 283, quando prescrevem que “ninguém será preso senão em flagrante delito”. Ademais, no Código de Processo Penal tem um capítulo próprio para tratar da prisão em flagrante, dos artigos 301 ao 310.

Deve-se compreender as hipóteses que caberia prisão em flagrante e para nos orientar, o Código de Processo Penal em seu artigo 302 e incisos, traz as hipóteses em que se enquadrará ao flagrante delito:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

O flagrante que trata os incisos I e II é denominado pela doutrina de flagrante próprio, desse modo, será considerado flagrante aquele que for surpreendido cometendo a infração penal ou acaba de cometê-la e, imediatamente, é encontrado no lugar do crime.

Por outro lado, também será flagrante se o sujeito é perseguido, logo após, pela autoridade policial, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração penal, essa, por sua vez, a doutrina denomina como flagrante impróprio ou quase flagrante.

Por fim, mas não menos importante, temos a hipótese de flagrante se o sujeito é encontrado, logo depois, com objetos que façam presumir ser ele o autor da infração, denominado de flagrante presumido ou ficto.

Ao pensarmos em prisão normalmente nos vem o entendimento que apenas a autoridade policial tem o poder de cumprir, mas ao tratar da prisão em flagrante, como preceitua o art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo poderá realizar a prisão, mas é dever da autoridade policial e seus agentes de efetuarla.

A regra é que todos que se submeterem a quaisquer das situações mencionadas no art. 302 do Código de Processo Penal poderá ser preso em flagrante, mas comporta ressalvas, isto é, algumas pessoas estão amparadas de imunidade absoluta e outras de imunidade relativa, não estando sujeitas a prisão em flagrante. A título de exemplo, o menor de 18 anos possui imunidade absoluta, ou seja, não pode ser preso em flagrante por crime, pois não o comete, mas pode por ato infracional; quanto a imunidade relativa podemos exemplificar citando os membros do Ministério Público e os Magistrados.

Sabe-se que a casa é asilo inviolável conforme nos garante o art. 5º,

inciso XI da Constituição Federal, mas não é uma garantia absoluta, visto que comporta exceções, uma de suas exceções é a própria prisão em flagrante. Quando a autoridade vai executar um mandado de prisão emitido pela autoridade judicial competente, só poderá executá-la durante o dia, caso seja a noite poderá somente com autorização do morador, mas tratando-se da prisão em flagrante poderá ser efetuada em qualquer horário com ou sem consentimento do morador.

Essa é a única prisão que independe de ordem judicial, portanto, uma vez efetuada a prisão pelos agentes policiais, o delegado de polícia deverá imediatamente lavrar o auto de prisão em flagrante, caso ocorra algum imprevisto que impeça a lavratura, terá o prazo máximo de 24 horas para concluí-lo, posto que nesse prazo deverá dar ao preso sua nota de culpa⁸. Posteriormente, deverá encaminhá-lo imediatamente a autoridade judicial competente para a realização da audiência de custódia, sob pena de responder por abuso de autoridade.

Como pode-se verificar no art. 310 e incisos do Código de Processo Penal:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

O juiz recebendo o auto de prisão em flagrante, deverá promover a audiência de custódia com a presença do acusado, de seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público. Nessa audiência o juiz deverá, fundamentadamente, relaxar a prisão caso seja ilegal, ou, converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se forem insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou, conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Conclui-se, portanto, que essa prisão não consiste em executar provisoriamente a pena, nesse caso nem iniciou-se um processo, ocorre mesmo pela

⁸ Consiste em uma comunicação escrita feito pelo Delegado de Polícia que presidiu o ato, constando às informações do motivo de sua prisão e quem a realizou.

existência de flagrância do crime, assim, será restringida sua liberdade para averiguar as medidas cabíveis legais.

4.2 Prisão Preventiva

A segunda modalidade de medidas cautelares pessoais a ser tratada é a prisão preventiva, a qual tem previsão nos arts. 311 ao 316 do Código de Processo Penal.

Consiste em uma prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente durante o inquérito policial ou instrução criminal, podendo, inclusive, ser decretada na sentença condenatória e na sentença de pronúncia, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Verifica-se que diferentemente da prisão em flagrante, a qual nem tem um procedimento qualquer iniciado quando é realizada a prisão, na prisão preventiva temos já um procedimento instaurado, seja ele um inquérito policial, no caso de investigações, ou uma instrução criminal, no caso de um processo já iniciado.

Contudo, só é possível sua decretação se estiver presentes os requisitos legais, sendo necessário a demonstração do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

No art. 312, *fine*, do Código de Processo Penal, estão previstos os pressupostos que estão relacionados ao *fumus commissi delicti*, os quais devem estar presentes antes da decretação da prisão preventiva, a qual consiste na prova da existência do crime, isto é, a materialidade do ilícito penal e indícios suficientes de autoria.

Com o advento do Pacote Anticrime, ocorreu um acréscimo na parte final do artigo, acrescentando mais um pressuposto: “de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. Desse modo, conclui-se que deve estar presente esses requisitos, não bastando mera suspeita. Esses pressupostos são exigidos para tranquilizar a própria consciência do juiz ao decretá-la.

Todavia, os pressupostos relacionados ao *periculum libertatis* estão expressos no art. 312, caput e §1º do Código de Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de

liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

A expressão “garantia da ordem pública” está relacionada no sentido de que, caso não consiga evitar que o indivíduo volte a delinquir, é recomendável à decretação da prisão preventiva. Quanto à “garantia da ordem econômica”, há doutrinadores que entendam estar incluso na primeira expressão mencionada.

Quando o legislador discorreu sobre o pressuposto “conveniência da instrução criminal”, teve a intenção de impedir que o sujeito processado perturbe ou crie impecilhos quanto à produção das provas, quando ocorrer de estar prejudicando o andamento do processo. A título de exemplo pode-se mencionar a ameaça contra testemunhas ou contra a própria vítima.

Por sua vez, ao referir-se ao pressuposto “assegurar a aplicação da lei penal”, deve estar demonstrado que o indivíduo está praticando certas ações para se esquivar da aplicação da lei penal, não bastando mera presunção. Pode ocorrer do sujeito empregar fuga, então, entende-se que nessa situação seja recomendável a decretação da prisão preventiva para que a lei penal seja validamente aplicada.

O Código de Processo Penal em seu art. 282, §6º, redige que somente será possível a decretação da prisão preventiva se não for possível sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 do mesmo código, ou seja, esse artigo refere-se as medidas cautelares diversas da prisão.

Sabe-se que a prisão preventiva não é admissível em todas as hipóteses, há situações previstas que nos orientam quando a preventiva irá incidir, estando previsto no art. 313. Não consistem em requisitos cumulativos, ou seja, basta a presença de um dos requisitos para permitir a decretação da prisão preventiva.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre

a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Pela leitura do inciso I do artigo, conclui-se que a prisão preventiva poderá ser decretada se estivermos diante de um crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos. Entretanto, possui algumas exceções, se for decretada a prisão temporária nos crimes cuja pena não ultrapassa 4 anos, que são os casos dos crimes de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal e crime de sequestro ou cárcere privado, previsto no art. 148 do mesmo código, ao converter a prisão temporária em preventiva seria possível, mas não é possível decretar a preventiva de plano para os crimes cuja pena não ultrapassa 4 anos.

O inciso II já nos informa que, caso o sujeito seja reincidente de crime doloso, poderá ser decretada a prisão preventiva.

Para garantir que a medida protetiva de urgência seja cumprida efetivamente, o legislador optou por trazer o inciso III para dar maior proteção aos grupos mais vulneráveis, sendo assim, se a medida protetiva não for respeitada, a autoridade judiciária poderá decretar a prisão preventiva.

Por fim, se não for possível descobrir a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, poderá ser decretada a prisão preventiva, mas, neste caso, obtendo as informações necessárias, deverá ser posto em liberdade imediatamente.

Conforme dispõem os arts. 313, §2º e 314 do Código de Processo Penal, não é possível a decretação da prisão preventiva para antecipar o cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, e, ainda, se ficar demonstrado que o autor do crime está coberto sob quaisquer situações do art. 23 e incisos do Código Penal, isto é, o art. mencionado refere-se às excludentes de antijuridicidade, entretanto, há doutrinadores que entendem que essa aplicação se estende às excludentes de culpabilidade.

Quanto à duração da prisão preventiva a lei é omissa, deve-se o prazo ser baseado no princípio da razoabilidade em relação à duração do processo, desse modo, apesar de não haver nenhuma base legal definindo o prazo para duração da prisão, o Pacote Anticrime trouxe o art. 316, parágrafo único, a qual define que a revisão é obrigatória a cada 90 dias, para revogar ou manter a prisão, devendo ser fundamentada, sob pena da prisão se tornar ilegal.

4.3 Prisão Temporária

A última prisão cautelar a ser analisada é a prisão temporária, esta prisão só pode ser decretada no decurso da investigação, isto é, durante o inquérito policial, por tempo determinado, com o objetivo de garantir a eficácia da investigação.

Diferente da prisão preventiva, a qual precisa de indício de autoria, aqui basta a mera suspeita da prática do crime. E, como as demais prisões cautelares, aqui também há a necessidade de demonstrar o *fumus commissi delicti e periculum libertatis*.

Poderá ser requerida apenas pelo Ministério Público, mas não descarta a possibilidade de a autoridade policial representar, neste caso o Ministério Público será ouvido pelo magistrado antes deste decidir, sendo que apenas o magistrado tem competência para decretar a prisão temporária, outrossim, não se pode decretar de ofício. Por ausência legislativa, o querelante e o assistente de acusação não podem requerer, haja vista que na fase da investigação não se tem a presença do querelante, muito menos do assistente de acusação.

Para que seja cabível a prisão temporária, deve-se preencher os requisitos do art. 1º, incisos I a III, da Lei da Prisão Temporária, conforme verifica-se a seguir:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);

b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);

c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);

e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);

f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)

i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);

j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);

l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;

m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;

n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);

- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Há um confronto na doutrina quanto aos requisitos da prisão temporária, se são requisitos alternativos, cumulativos ou se apenas o rol do inciso III é taxativo e o I e II são alternativos, prevalecendo esta última.

Melhor simplificando, poderá ser decretada a prisão temporária caso seja imprecindível para as investigações do inquérito policial ou quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade, ou seja, basta a presença de um desses requisitos, sendo dispensável a cumulação, contudo, só poderá ser decretada se estivermos defronte de algum dos crimes previstos no rol do inciso III.

Quanto ao prazo da prisão temporária, o art. 2º, caput, da Lei da Prisão Temporária de n. 7.960/89, prevê que será de 5 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Caso se trate de crime hediondo a sua própria Lei de n. 8.072/90, no art. 2º, §4º, discorre que será de 30 dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Encerrando-se o prazo da prisão, o preso deverá imediatamente ser posto em liberdade, sem necessidade da expedição de alvará de soltura, exceto se houver prorrogação da prisão temporária ou se tiver sido decretada a prisão preventiva.

Conclui-se, portanto, que a prisão temporária não se trata de uma prisão que consiste em executar provisoriamente a pena, consiste apenas em uma medida cautelar que pode ser decretada no decorrer da investigação criminal.

5 A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE ORIUNDA PELO PACOTE ANTICRIME

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, houve alterações e acréscimos em diversos artigos de vários diplomas legais referentes a área penal, sendo uma modificação bastante considerável.

O Pacote Anticrime no capítulo do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, acrescentou no art. 492, inciso I, a última parte da alínea “e” e os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, do Código de Processo Penal, conforme verifica-se a seguir:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

[...]

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do caput deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Antes da modificação do artigo em comento tinha apenas a primeira parte da alínea “e” do inciso I do artigo 492, como verifica-se: “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva”.

Como foi analisado em outra oportunidade, a prisão preventiva sempre foi cabível, uma vez que não consiste em uma prisão com o objetivo de executar

provisoriamente à pena, mas sendo apenas uma prisão cautelar, uma medida excepcional, incidindo em situações que a lei autorizar.

No entanto, o Pacote Anticrime foi um tanto quanto ousado ao trazer a possibilidade da execução provisória da pena no rito do Tribunal do Júri, quando o acusado for condenado com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos para a concretização de sua defesa.

No parágrafo 3º o legislador trouxe uma faculdade ao magistrado, dando a possibilidade de ele, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória da pena nos casos de condenação com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, se houver questão substancial cuja solução pelo tribunal que compete ao julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

Por sua vez, o parágrafo 4º traz que a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão não terá efeito suspensivo. Não havia a necessidade de existir esse parágrafo para apenas dizer o óbvio, ora, se o legislador trouxe que o magistrado proferindo a decisão de condenação determinará a execução provisória da pena, por óbvio não terá efeito suspensivo à apelação.

Já no parágrafo 5º o tribunal tem a possibilidade de atribuir o efeito suspensivo à apelação quando verificar cumulativamente que o recurso não tem propósito meramente protelatório e se levantar questão substancial que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 anos de reclusão.

Neste parágrafo surge uma questão interessante. A apelação contra sentença condenatória de primeiro grau não tem propósito meramente protelatório, esse é o primeiro momento que réu irá recorrer para que consiga a reversibilidade da decisão que o condenou e tenha sua situação melhorada, não existindo a intenção apenas de causar prejuízo ao processo, não sendo, portanto, um recurso desnecessário, por outro lado, a apelação é uma das concretizações do direito à defesa do réu.

Como redige o doutrinador Renato Brasileiro (2020, p. 1.445):

“Se é verdade que, por força da soberania dos veredictos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e

definitivas. Na verdade, aos desembargadores não é dado substituir os jurados na apreciação do mérito da causa já decidida pelo Tribunal do Júri. Essa impossibilidade de revisão do mérito das decisões do Júri, todavia, não afasta a recorribilidade de suas decisões, sendo plenamente possível que o Tribunal determine a cassação de tal *decisum*, para que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri (CPP, art. 593, III, “d”, e §3º).

Face a soberania dos veredictos, não se defere ao juízo *ad quem* a possibilidade de ingressar na análise do mérito da decisão dos jurados para fins de absolver ou condenar o acusado por ocasião do julgamento de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri. No entanto, é plenamente possível que o Tribunal dê provimento ao recurso para sujeitar o acusado a novo julgamento”.

Verifica-se que o princípio da soberania dos veredictos incorpora o Tribunal do Júri. O magistrado não está autorizado a modificar a decisão proferida pelos jurados em relação ao mérito, nem o Tribunal está permitido, mas o Tribunal tem a prerrogativa em dar provimento ao recurso para sujeitar o acusado a um novo julgamento.

O Supremo Tribunal Federal já obteve o entendimento firmado no sentido de ser constitucional a execução provisória após a confirmação da condenação em segunda instância, apesar de hodiernamente ter seu entendimento diverso deste. Mas não havia até então uma possibilidade de execução provisória da pena prevista legalmente, ainda mais quando estivermos diante de uma sentença condenatória de primeiro grau.

O princípio da presunção de inocência ampara o acusado para que ele só venha a iniciar o cumprimento da pena imposta após esgotada todos os recursos cabíveis para a concretização de sua defesa, dado que não terá mais dúvidas quanto à sua inocência.

Existe essa proteção, uma vez que se o órgão do poder judiciário está sujeito a erros, em decorrência de serem seres humanos, quem dirá pessoas leigas que ficam responsáveis em proferir um julgamento, que por diversas vezes não possuem conhecimentos jurídicos para proferir uma decisão, ainda mais uma condenação, mas que estão encarregadas de julgarem, uma vez que foram convocadas para essa função. Essas pessoas são os jurados do Tribunal do Júri, existindo maiores chances de proferirem uma decisão equivocada.

Permitindo que execute a pena logo na primeira instância pode trazer um grande prejuízo ao réu. O tempo que esteve com sua liberdade restringida é um tempo perdido, e por essa razão incide o princípio da presunção de inocência.

Ademais, recentemente, já decidiu a Suprema Corte, como veremos mais à frente, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) n. 43, 44 e 54, a qual firmou o entendimento de que o art. 283 do Código de Processo Penal é constitucional, ou seja, o artigo traz que: “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”. À vista disso, o Supremo reafirmou a existência e aplicabilidade do princípio da presunção de inocência.

No entanto, pode-se verificar a insegurança jurídica que surge, dado que a cada julgamento sobre o tema o Supremo Tribunal Federal firma um entendimento, e agora vem pela primeira vez essa possibilidade de execução provisória da pena, apesar da Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos prescreverem que somente será considerado culpado após o trânsito em julgado, e aí sim estaria autorizado a privação da liberdade do indivíduo para o início da execução da pena.

Diversos acusados ficam desamparados sem um direito concreto e garantido o sustentando, pois apesar do princípio da presunção de inocência ser uma *cláusula pétrea*, o próprio Supremo Tribunal Federal o ignorou em seus entendimentos anteriores. Ademais, sua previsão em diversos diplomas legais e por ser uma cláusula pétrea não bastou para frear o legislador na criação deste dispositivo.

Desse modo, entende-se que seja completamente inconstitucional a disposição em comento, pois consiste na grave violação do princípio da presunção de inocência.

Como já tratado, por esse princípio ter natureza de *cláusula pétrea* por estar previsto no rol dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, o seu texto constitucional pode ser modificada por meio de emenda, contudo, deve-se verificar que essa mudança não pode suprimir ou abolir o texto constitucional.

6 EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mesmo existindo a previsão do princípio da presunção de inocência em nossa Constituição Federal de 1988 e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário, o Supremo Tribunal Federal vem, ao longo dos anos, emitindo diversos entendimentos quanto à possibilidade da execução provisória da pena.

Até em 2009, em decorrência do julgamento do *Habeas Corpus* 68.726 que ocorreu em 1991, a Suprema Corte proferiu um entendimento no sentido de ser possível a possibilidade de iniciar o cumprimento da pena provisoriamente, antes que ocorra o esgotamento dos recursos cabíveis para a concretização da defesa.

Esse entendimento permaneceu por um longo período, até que em 2009, em decorrência da interposição do *Habeas Corpus* 84.078/MG, o Supremo Tribunal Federal proferiu um julgamento alterando-se seu entendimento anterior firmado.

Contudo, não encerrou por aí, em 2016 o Plenário do Tribunal decidiu debater novamente o tema após a interposição do *Habeas Corpus* 126.292/SP, firmando um novo entendimento no julgamento proferido.

Em julgado extremamente recente que ocorreu em 2019 das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o Supremo Tribunal Federal alterou novamente o seu entendimento e é esse que prevalece hodiernamente.

De um lado temos a existência da previsão do princípio da presunção de inocência na Carta Magna e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, dizendo que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado, por outro lado, temos o Supremo Tribunal Federal tomando vezes do legislador, quando acham melhor debaterem sobre o assunto eles debatem e é proferido um novo entendimento sobre a possibilidade da execução provisória da pena, trazendo uma enorme insegurança jurídica.

Desse modo, percebe-se que os julgamentos marcantes e relevantes em relação a fixação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema foram dos *Habeas Corpus* 84.078/MG e 126.282/SP e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, as quais serão analisadas a seguir.

6.1 Julgamento do *Habeas Corpus* 84.078/MG

Iniciando a discussão do presente *habeas corpus* verifica-se a ementa do *habeas corpus* a seguir:

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos "crimes hediondos" exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: "Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente". 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que "ninguém mais será preso". Eis o que poderia ser apontado como incitação à "jurisprudência defensiva", que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. 7. No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação a Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque -- disse o relator -- "a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição". Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade,

mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas. 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (BRASIL; Supremo Tribunal Federal; Processual Penal; Habeas Corpus 84.078/MG; Ministro Relator Eros Grau; Julgado em 05 de fevereiro de 2009)

Em síntese, trata-se de um caso em que Omar Coelho Vitor foi condenado por homicídio privilegiado, sofrendo a condenação com pena de 3 anos e 6 meses de reclusão. O Ministério Público de Minas Gerais não se contentando com a condenação, apelou e obteve o provimento, agravando à pena para 7 anos e 6 meses de reclusão.

Entretanto, a defesa interpôs recursos extraordinário e especial, mas antes mesmo da admissão do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, o *parquet*⁹ requereu a prisão preventiva, sob o fundamento de que o réu estaria esvaziando seu patrimônio referente a sua profissão exercida, de forma a frustrar à aplicação da lei penal.

Para a felicidade do Ministério Público, obteve o deferimento e a prisão preventiva foi decretada, contudo, como o recurso especial não tinha sido julgado, a defesa impetrou em março de 2004 no Supremo Tribunal Federal o *habeas corpus* sob nº 84.078/MG, alegando que há ausência de justificação na decretação da prisão cautelar, pois se estivesse fundamentada na execução antecipada da sentença condenatória, deveria ser afastada, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

A defesa questionou-se no *writ*¹⁰ se havia realmente uma motivação para se manter a prisão preventiva fundada na garantia da aplicação da lei penal. Foi alegado que a tese do Ministério Público é falsa, eis que quando ocorreu o anúncio de liquidação de seus bens, sua única intenção foi mudar de ramo, inclusive, alegou ter apresentado documentos comprobatórios dos gastos que obteve no exercício de sua nova atividade, não tendo nenhuma intenção de se evadir da aplicação da lei penal.

⁹ Designa o corpo de membros do Ministério Público.

¹⁰ *Habeas Corpus*

O *writ* foi distribuída caindo na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o ministro Nelson Jovim, atualmente aposentado, a qual negou a liminar, mas posteriormente o concedeu. Houve a substituição do relator, sendo designado ao ministro Eros Grau, a qual indeferiu o pedido de habeas corpus, cassando a liminar concedida. Então, o ministro Menezes Direito pediu vista dos autos, e por maioria dos votos foi decidido levar o *habeas corpus* ao julgamento do Tribunal Pleno, foi quando iniciou-se o julgamento em abril de 2008.

O eminente Ministro Relator Eros Grau entendeu por conceder a ordem para determinar que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, com o seguinte fundamento:

“[...] Ora, se é vedada a execução da pena restritiva de direito antes do trânsito em julgado da sentença, com maior razão há de ser coibida a execução da pena privativa de liberdade --- indubitavelmente mais grave --- enquanto não sobrevier título condenatório definitivo. Entendimento diverso importaria franca afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição, além de implicar a aplicação de tratamento desigual a situações iguais, o que acarreta violação do princípio da isonomia. Note-se bem que é à isonomia na aplicação do direito, a expressão originária da isonomia, que me refiro. É inadmissível que esta Corte aplique o direito de modo desigual a situações paralelas [...]” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 84.078/MG. Decisão Monocrática. Ministro Relator Eros Grau. p. 35, 2019)

Os ministros que votaram pela concessão do *habeas corpus* além de Eros Grau, foram os senhores ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Marco Aurélio, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Sendo vencidos os(as) ministros(as) Menezes Direito, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que negaram o *habeas corpus*.

Por sete votos a quatro, prevaleceu a tese de que a prisão do paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, contraria o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ou seja, o princípio da presunção de inocência, a qual assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Entretanto, permitia-se a possibilidade de prisão preventiva, desde que fundamentada com base nos quatro pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo eles: a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

6.2 Julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP

Antes de discorrer sobre o presente *habeas corpus* em comento, verifica-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. Habeas corpus denegado.

(BRASIL; Supremo Tribunal Federal; Processual Penal; Habeas Corpus 126.292/SP; Ministro Relator Teori Zavascki; Julgado em 17 de fevereiro de 2016)

Em resumo, Marcio Rodrigues Dantas foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de roubo majorado, crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Foi concedido a ele o direito de recorrer em liberdade, entretanto, inconformada com a condenação, a defesa apelou, somente ela, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que o Tribunal negou provimento ao recurso, determinando a expedição de mandado de prisão.

Logo após, a defesa impetrou o *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, a qual obteve indeferimento do pedido de liminar, sob o argumento de que não são mais cabíveis a impetração de *habeas corpus* como substituição de recursos ordinários, todavia, apesar da existência dessa limitação, nada impede de reconhecer o *habeas corpus* e apreciar eventual ilegalidade passível de ser sanada pelo *writ*, mas que no caso em comento não evidenciava excepcionalidade e por isso do indeferimento da liminar.

A defesa, em seguida, impetra o *habeas corpus* sob o nº 126.292/SP no Supremo Tribunal Federal, tendo como o relator Ministro Teori Zavascki, o qual deferiu o pedido de liminar para suspender a prisão preventiva decretada contra o paciente.

A turma, por unanimidade, levou o julgamento do *habeas corpus* ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O r. Ministro Teori Zavascki votou no sentido de denegar a ordem do

habeas corpus, com a subsequente revogação da liminar concedida, com isso o tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, decidiram denegar a ordem, com a conseguinte revogação da liminar, sendo vencidos os(as) Ministros(as) Rosa Weber, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a possibilidade de iniciar a execução provisória da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio da presunção de inocência.

A decisão indica novamente uma mudança no entendimento, pois até 2009 a Corte entendia que o princípio da presunção de inocência não obstava a execução da pena que era confirmada em segundo grau. Após 2009, com o julgamento do *habeas corpus* 84.078/MG, a execução da pena era condicionada ao trânsito em julgado da condenação, ressalvando a possibilidade da prisão preventiva se preenchido os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, com o julgamento do *habeas corpus* 126.292/SP foi firmado um entendimento que já tinha sido firmado antes de 2009, a qual há a possibilidade de executar provisoriamente à pena, não sendo necessário aguardar o esgotamento dos recursos cabíveis.

6.3 Julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC's) 43, 44 e 54

Trata-se de Ações Declaratórias de Constitucionalidade, as quais buscam-se por meio destas ações declarar a constitucionalidade de uma lei ou um ato normativo. Nestes casos, discutiam a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, isto é, basicamente pediam ao Supremo Tribunal Federal que definisse a possibilidade ou não de iniciar o cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, ou seja, antes de serem esgotadas todas as possibilidades de recurso e, por esta razão foi reunida as Ações Declaratórias de Constitucionalidade para um único julgamento.

As Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54 foram ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e Partido Comunista do Brasil, respectivamente.

Esse julgamento teve extrema atenção da mídia, inclusive da sociedade,

pois a decisão da Suprema Corte poderia beneficiar 38 condenados na Operação Lava Jato, incluindo o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Ademais, poderia beneficiar todos os presos que estão com sua liberdade restringida em razão de estar cumprindo provisoriamente à pena em decorrência da confirmação da sentença em segunda instância, exceto se estiverem com prisão preventiva decretada, estar preso em decorrência de prisão temporária ou a prisão decorrer de uma prisão em flagrante, pois essas tratam-se de medidas cautelares pessoais e não de uma execução provisória da pena, como já discorrido anteriormente. E, por essa razão, a decisão do Supremo Tribunal Federal trouxe tamanha revolta e indignação à sociedade.

Então, no dia 07 de novembro de 2019, o plenário da Corte em uma votação acirrada, por 6 votos a 5, julgou procedente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade para firmar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal, neste artigo traz que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Mudou novamente o entendimento anterior firmado em 2016, entendendo que o réu somente poderá iniciar o cumprimento de sua pena imposta após esgotados todos os recursos, ou seja, após o trânsito em julgado.

Gerou tamanha indignação à sociedade, pois nem todos os cidadãos tem o conhecimento ou a oportunidade de conhecer a existência do princípio da presunção de inocência e como este princípio é extremamente relevante, sendo que a Suprema Corte apenas reafirmou a existência do princípio da não culpabilidade que está previsto em nossa Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, restabelecendo a garantia constitucional e fundamental que todo indivíduo é revestido.

O julgamento proferido possui efeito *erga omnes*, isto significa que os efeitos da decisão proferida se estende a todos, desse modo, como os réus que se enquadram nessa situação se beneficiariam da decisão, surgiram inúmeros pedidos de expedição de alvará de soltura, inclusive do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Não bastando o trabalho árduo para conseguir que o Supremo Tribunal Federal alterasse seu entendimento respeitando os diplomas legais interno e internacional, ainda temos a existência da Proposta de Emenda à Constituição (PEC)

nº 5 de 2019, que visa inserir o inciso XVI no art. 93 da Constituição Federal, para positivar a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação por órgão colegiado, independentemente do cabimento de eventuais recursos.

Como já tratado, se aprovado essa Proposta de Emenda à Constituição, será completamente inconstitucional em decorrência da violação do princípio da presunção de inocência, pois trata-se de uma cláusula pétrea, sendo que seu texto constitucional não pode ser abolido e nem suprimido.

Outrossim, conforme prevê a nossa Constituição Federal, em seu art. 60, §4º, inciso IV, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais.

Desse modo, após ser analisado os julgamentos mais pertinentes que levaram ao Supremo Tribunal Federal a firmarem os entendimentos tratados, pode-se perceber que o entendimento atual está em consonância com a Constituição Federal, com o Código de Processo Penal e, além deles, em consonância com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário. Respeitando, após diversas discussões, o direito constitucional e fundamental que o cidadão é revestido.

7 CONCLUSÃO

Levando-se em consideração os aspectos apresentados, conclui-se que o princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional de extrema importância, sendo classificada como cláusula pétrea em razão de estar prevista no rol do art. 5º da Constituição Federal, sendo assim, seu texto constitucional não pode ser abolida e nem suprimida por nenhum Projeto de Emenda à Constituição.

Percebe-se que seu surgimento e sua evolução histórica foi fundamentada em decorrência de um período sombrio, a qual havia muitas violações dos direitos dos cidadãos, dessa maneira, viu-se a necessidade de proteger os direitos desses indivíduos e com essa razão surge a presunção de inocência.

Podemos analisar que desde muito tempo o princípio da não culpabilidade vem sendo positivado em diversos diplomas legais, inclusive nos Tratados Internacionais em que o Brasil é signatário, que fortemente influenciou a sua previsão em nossa Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o princípio deve ser aplicado, repousando seu fundamento na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais, ou seja, não é possível que o indivíduo responda seu processo com sua liberdade restringida, devendo este responder em liberdade, até que venha uma sentença condenatória transitada em julgado demonstrando sua culpabilidade, exceto se for cabível alguma medida cautelar de natureza pessoal, sustentada no binômio necessidade e fundamentação.

Foi possível constatar que o respectivo princípio em comento tem aplicação em outras Constituições, em especial a Constituição Republicana Portuguesa, a qual tem semelhança com a nossa Carta Magna de 1988.

Apesar da análise e constatação da natureza do Princípio da Presunção de Inocência, o Pacote Anticrime trouxe uma possibilidade de execução provisória da pena, que incidirá nos casos de crime de competência do Tribunal do Júri, quando for condenado com pena igual ou superior a 15 anos de reclusão. Desse modo, contrária a Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo uma grande violação ao Princípio da Presunção de Inocência.

O Supremo Tribunal Federal ao percorrer dos anos foi evoluindo seus entendimentos quanto à execução provisória da pena, manifestando-se através de julgamentos, foi discorrido os três julgamentos marcantes e relevantes sobre o assunto, prevalecendo, hodiernamente, o entendimento de que o indivíduo deverá

aguardar o esgotamento dos recursos cabíveis para efetivação de sua defesa, para que se possa iniciar o cumprimento da pena. Desse modo, pode-se verificar que o entendimento atual da Suprema Corte está em consonância com a Constituição Federal e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Após toda a análise, pode-se constatar que é imprescindível o entendimento de que há uma motivação para o surgimento e para a aplicação desse princípio tão relevante, devendo, de qualquer forma, ser respeitado e aplicado, conforme o ordenamento jurídico determina.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, São Paulo: Editora Método, 2019.

BARROS, Renata de. **A Constitucionalidade da Execução Provisória da Pena frente ao Princípio da Presunção de Inocência**. Artigo Científico de pós graduação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição de (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 abr 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 592, de 06 de julho de 1992**. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 06 de jul de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 02 abr 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ, 03 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 24 mar 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, RJ, 04 de set. de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 24 mar 2020

BRASIL. **Decreto-lei nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 26 e 66. Brasília, DF, 14 de dez. de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm Acesso em: 24 mar 2020

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 30 de dez de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm Acesso em: 10 jun 2020

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 5, de 2019**. Insere o inciso XVI no art. 93 da Constituição Federal, para positivar a possibilidade de execução provisória da pena, após a condenação por órgão colegiado. Brasília, DF: Senado, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135253> Acesso em: 06 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43 DF**. Min. Marco Aurélio, Brasília. 07 novembro 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065> Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 44 DF**. Min. Marco Aurélio, Brasília. 07 novembro 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986729> Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 54 DF**. Min. Marco Aurélio, Brasília. 07 novembro 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576> Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Julgamento de Ações Sobre Cumprimento da Pena Após Condenação em Segunda Instância Continuára na Quarta-Feira (23)**. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427195> Acesso em: 06 out 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. **Pena Pode Ser Cumprida Após Decisão de Segunda Instância, decide STF**. 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153> Acesso em: 05 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas-corpus n. 68.726**. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEGUNDO GRAU. MANDADO DE PRISÃO DO PACIENTE. INVOCAÇÃO DO ART. 5 , INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 669. [...] HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 28 de junho de 1991. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=71186> Acesso em: 07 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas-corpus n.º 84.078/MG**. HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA" . ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531> Acesso em: 04 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Habeas-corpus n. 129.292/SP**. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 17 de junho de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> Acesso em: 05 out 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2º Turma. Decisão Monocrática. **Habeas-corpus 84.078-7**. Teori Zavascki. 05 de fevereiro de 2015. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=297592826&ext=.pdf> Acesso em: 05 out 2020

CARVALHO, Raphael Fernandes Pinto de. **Princípio da Presunção de Inocência e a Constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal**. 2017.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017.

CORDANI, Dora Cavalcanti; NAVES, Paula Sion de Souza. O velho art. 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos Versus o Novo Desrespeito à Presunção de Inocência no Brasil. **Revista do Advogado**. 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nº 143, agosto, 2019.

CUNHA, David Alves da. ADC 43, 44 e 54 – Prisão Após Condenação em Segunda Instância e a Presunção de Inocência no Supremo Tribunal Federal. **Conteúdo Jurídico**. Jun, 2020. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54671/adc-43-44-e-54-priso-aps-condenao-em-segunda-instncia-e-a-presuno-de-inocncia-no-supremo-tribunal-federal> Acesso em: 06 out 2020.

CURADO, Adriano. O que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão fez por você?. **Conhecimento científico**. Fev, 2019. Disponível em:

<https://conhecimentocientifico.r7.com/o-que-a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao-fez-por-voce/> Acesso em: 19 mar 2020

FELLINI, Zulita. **Derecho de ejecución penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: ed. JusPodivm, 2020.

MARQUES, Isabela Oliveira. **A Presunção de Inocência Frente a Decisão do STF no Julgamento do Habeas Corpus 126.292**. 2018. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Dhovan Alves. **O Princípio da Presunção de Inocência e Suas Dimensões: Ampliação da Garantia e Não o Retrocesso**. Teresina [s.n.], 2018.

MENDES, Soraia da Rosa; MARTÍNEZ, Ana Maria. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo. Ed. Atlas, 2020.

MIGALHAS, Redação por. STF Garante a Condenado o Direito de Recorrer em Liberdade. **Migalhas**, 2009. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/77846/stf-garante-a-condenado-o-direito-de-recorrer-em-liberdade> Acesso em: 03 out 2020

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal**. 8 ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A, 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 11 ed. São Paulo. Ed. Atlas S.A, 2001.

NETO, Luiz Fernando Pereira. O Princípio do Estado de Inocência e a sua Violação Pela Mídia. IN: Congresso Internacional de Ciências Criminais, 2 ed., Ed. Puc RS, 2011. **Anais [...]**. Disponível em: https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf Acesso em: 19 mar 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 4. ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2012.

PORTUGAL, Constituição Republicana Portuguesa. 25 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx> Acesso em: 27 nov 2020

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. São Paulo Saraiva, 2002.

ROMA. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, Itália, 04 de novembro de 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf Acesso em: 02 abr 2020

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 19 mar 2020

SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Biblioteca Virtual. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/2decla.htm> Acesso em: 02 abr 2020

SILVA, Renan Lourenço da. Antecedentes Históricos e Legais do Princípio da Presunção de Inocência. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://renanlourenco.jusbrasil.com.br/artigos/588811224/antecedentes-historicos-e-legais-do-principio-da-presuncao-de-inocencia> Acesso em: 19 mar 2020

STF DECIDE que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos (é proibida a execução provisória da pena). **Dizer o Direito**. 08 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/stf-decide-que-o-cumprimento-da-pena.html#:~:text=At%C3%A9%20fevereiro%20de%202009%2C%20o,pena%20enquanto%20aguardava%20o%20julgamento.> Acesso em: 14 out 2020

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14^o ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2019.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2009.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 10 mar 2020

VILELA, Alexandra. **Considerações Acerca da Presunção de Inocência em Direito Processual Penal**. Ed. Coimbra, 2005. Editora, 2005.